

Da freguesia de Possaços, concelho de Valpaços.
Da freguesia de Bouçoães, concelho de Valpaços.
Da freguesia de Lebução, concelho de Valpaços.
Da freguesia de Rio Torto, concelho de Valpaços.
Da freguesia de Pensalves, concelho de Vila Pouca de Aguiar.

Da freguesia de Vondus, concelho de Vila Real.

Para o sexo feminino

Da sede do concelho do Porto, freguesia de Campanhã, a Corujão, 2.º lugar.
Da freguesia de Urgeses, concelho de Guimarães.
Do lugar de Toixeiro, freguesia de Britelo, concelho de Calorico de Basto.
Da freguesia de Bornes, concelho de Macedo de Cavaleiros.
Da freguesia de Valadares, concelho de Monsanto.
Do lugar de Lavradas, freguesia de Bessa, concelho de Boticas.

Mixtas

Do lugar de Miquel, freguesia de Parambos, concelho da Carrizada de Anciães.
Do lugar de Meles, freguesia de Ala, concelho de Macedo de Cavaleiros.
Da freguesia de Santa Cruz, concelho de Vinhais.
Da freguesia de S. Jomil, concelho de Vinhais.
Da freguesia de Curopes, concelho de Vinhais.
Do lugar de Saffres, freguesia de S. Mamede de Riba Tua, concelho de Alijó.
Da freguesia de Dornelas, concelho de Boticas.
Da freguesia de Mourilhe, concelho de Montalegre.
Da freguesia de Curros, concelho de Valpaços.
Da freguesia de Cábanas, concelho de Valpaços.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos devem ser presentes ao inspector da respectiva circumscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 186.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de 1911 não são admitidos candidatos do sexo feminino aos concursos de escolas do sexo masculino.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 28 de Maio de 1913.—O Director Geral, interino, *João de Barros*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Maio 28

José António Sobral—exonerado, como requereu, do lugar de oficial de diligências do juízo de direito de Trancoso, e nomeado para este lugar, Alípio dos Santos.

Licença

Maio 21

Bacharel Artur da Costa Sousa Pinto Basto, conservador do registo predial em Guimarães—sessenta dias de licença. (Pagou os emolumentos).

Declara-se que o decreto que nomeou o bacharel Mateus Teixeira do Azevedo, presidente da Relação de Lisboa, tem a data de 24 de Maio e o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 26 do mesmo mês.

Direcção Geral da Justiça, em 28 de Maio de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 27 de Maio de 1913

Manuel Moreira da Fonseca—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Torre, do concelho de Trancoso.

Adorinda Ferreira—nomeada ajudante para o referido posto.

José Augusto de Oliveira—exonerado de ajudante do posto de registo civil da freguesia de Serra do Bouró, do concelho das Caldas da Rainha.

Maria da Piedade Marques—nomeada ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 27 de Maio de 1913.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Convindo regular a execução da lei de 7 do corrente que determinou que os funcionários na inactividade, adidos, reformados, aposentados e os pensionistas do Estado só com prévia licença do Governo possam ausentar-se ou residir fora do território da República Portuguesa; e sendo outrossim necessário providenciar para que tenha uniforme prática e rápida fiscalização o cumprimen-

to do preceituado no artigo 3.º da mencionada lei: hei por bem, sobre proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum recibo de vencimento, soldo ou pensão, relativo ao mês de Julho de 1913, de funcionários na inactividade, adidos, aposentados ou em qualquer outra situação semelhante, e bem assim de qualquer indivíduo que receba pensão abonada pelo Estado, será pago sem que a residência em território da República seja no mesmo certificada pela autoridade administrativa do concelho ou bairro, onde resida o interessado, se for civil, ou pela autoridade militar respectiva, se for militar.

§ único. No caso de recebimento por procuração, esta não poderá ser de data anterior a 7 de Maio de 1913 e nela ou em documento anexo deverá exarar-se o certificado de residência do mandante.

Art. 2.º Quando os indivíduos com direito a qualquer vencimento ou pensão, incluindo os que se encontram nos quadros do serviço activo, estiverem no estrangeiro com licença do Governo, deve o certificado de que se trata ser substituído por documento comprovativo do despacho que concedeu a licença (certidão ou o número do *Diário do Governo* onde foi publicado, devidamente selado na competente folha), donde se verifique que o dia do pagamento está dentro do período da licença concedida.

§ único. Esta última precaução repetir-se há no mês ou meses subsequentes, até que, por determinação da licença, haja lugar à execução do disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Todo o funcionário ou militar, ou pensionista, que até o dia 31 de Agosto não apresentar a pagamento o recibo do respectivo vencimento ou soldo relativo ao mês antecedente, será considerado ausente no estrangeiro para os efeitos do artigo 4.º da lei referida.

§ único. Quando o recebimento seja feito por procuração, ou o interessado esteja ausente no estrangeiro com licença, serão respectivamente aplicáveis as disposições anteriores, relativas aos adidos, reformados e pensionistas.

Art. 4.º O Governo poderá, em qualquer outra ocasião, repetir as exigências prescritas, com prévio aviso na Folha Oficial.

Art. 5.º Os indivíduos que à data da promulgação da lei estavam residindo com permanência no estrangeiro sem licença, mas em condições de legitimidade, perante as leis e regulamentos anteriormente vigentes, e que se encontrarem na absoluta impossibilidade física de regressar já ao país, poderão requerer ao Ministério respectivo, durante o prazo do artigo 3.º da lei, licença para prolongação da ausência por tempo determinado, documentando o pedido com certificado consular da realização das hipóteses mencionadas, e com a competente certidão médica, devidamente autenticada. A licença, quando concedida, não dispensa o cumprimento das formalidades prescritas neste decreto para o pagamento do vencimento, soldo ou pensão do mês de Julho.

Art. 6.º As inspecções de finanças organizarão oportunamente relações dos vencimentos, soldos ou pensões não pagas por falta de cumprimento das disposições do presente decreto.

Art. 7.º Os Ministérios a que pertençam funcionários que por dever dos seus cargos hajam de residir ou estar no estrangeiro, enviarão uma relação desses funcionários à Direcção Geral da Fazenda Pública para que os pagamentos dos seus vencimentos continuem a fazer-se normalmente, sem embargo das disposições da lei de 7 de Maio de 1913 e do presente decreto.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República em 24 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*João Pereira Bastos*—*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira*—*António Maria da Silva*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por despacho ministerial da presente data:

Teodorico José da Silva Pereira Júnior, sub-chefe do Corpo da Fiscalização dos Impostos, em serviço na cidade do Porto—concedida licença de trinta dias, nos termos do § 1.º do artigo 30.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, devendo satisfazer o respectivo emolumento, como determina o decreto de 16 de Junho do mesmo ano.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 28 de Maio de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Por despacho de 14 de Maio de 1913:

Augusto dos Santos Casimiro, remador adido do quadro da fiscalização marítima da Alfândega de Lisboa—nomeado nos termos do artigo 381.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, fogueiro do mesmo quadro, indo ocupar a vacatura resultante do falecimento do fogueiro, Augusto Torros, ocorrido em 3 do corrente mês. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 22 de Maio de 1913).

Por decreto de 24 de Maio de 1913:

Carlos Maria de Vasconcelos Sobral, chefe do serviço do quadro geral aduaneiro—restituído às funções de revificador da Alfândega de Lisboa, para exercer as quais foi nomeado por decreto de 21 de Agosto de 1911. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 de Maio de 1913).

Direcção Geral das Alfândegas, em 28 de Maio de 1913.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

Guarda Fiscal

N.º 4

Ministério das Finanças, 15 de Maio de 1913

BOLETIM OFICIAL DA GUARDA FISCAL

SUMÁRIO

Leis:

De 6 do corrente, considerando nula a de 21 de Maio de 1912, acerca dos oficiais e praças de pré do exército e da armada requisitados para serviço em outros Ministérios.
De 7 do corrente, estabelecendo que os funcionários aposentados e pensionistas do Estado só possam residir no estrangeiro mediante licença especial.

Despacho promovendo a tenente do quadro especial um alferes do mesmo quadro.

Relação dos candidatos aprovados para o posto de primeiro sargento.

Declarações:

Que foi colocado na reserva um capitão da administração militar.

Que foi colocado no estado maior da arma um tenente-coronel de cavalaria.

Que desistiu de servir nas colónias um tenente de infantaria.

Que foi mandado admitir no Asilo de Inválidos Militares um soldado reformado.

Que foram condecoradas com a medalha militar da classe de comportamento exemplar várias praças.

Circulares:

Sobre a escrituração nas folhas de matrícula do aumento de tempo de serviço nas colónias.

Que as percentagens sobre o aumento de tempo de serviço nas colónias, referem-se somente ao tempo em que tal serviço foi prestado como oficial.

Que os oficiais da guarda, quando não possam acumular o serviço das escolas de recrutas com o da mesma guarda, não poderão mais do que o soldo e não tem direito a qualquer abono de ajuda de custo.

Que as praças, durante a época de verão, sejam dispensadas do uso da polaina, excepto nos actos de formatura.

Que nas relações individuais dos oficiais que tomaram parte nas escolas de recrutas se declare, na casa das observações, se o período da instrução foi ou não completo.

Acêrca da direcção exterior da correspondência enviada à Secretaria da guarda fiscal no Ministério das Finanças

Licença registada.

I

Leis:

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado nulo e de nenhum efeito o diploma de 21 de Maio de 1912, referente aos oficiais e praças de pré do exército e da armada requisitados para serviço nos outros Ministérios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as pastas a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*João Pereira Bastos*—*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira*—*António Maria da Silva*—*Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro*.

Lei de 21 de Maio de 1912 a que se refere a anterior:

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e praças de pré do exército e da armada, requisitados aos Ministérios da Guerra e da Marinha para serviços nos outros Ministérios, não poderão por eles ser abonados de vencimentos inferiores aos dos seus postos.

Art. 2.º No acto da requisição será indicado o vencimento a abonar no Ministério para que o requisitado fôr servir.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao aumento de despesa, que possa resultar da execução do artigo 1.º desta lei, serão incluídas em todas as tabelas de despesa dos diferentes Ministérios verbas com a rubrica «Diferença de vencimentos extraordinários».

Art. 4.º Nos decretos de nomeação dos oficiais e praças requisitados para serviço nos diferentes Ministérios, e por eles pagos, justificar-se há sempre o motivo da requisição.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto de Vasconcelos*—*Silvestre Faleiro*—*António Caetano Macieira*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*Alberto Carlos da Silveira*—*Celestino Germano Pais de Almeida*—*José Estêvão de Vasconcelos*—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.